



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o áverbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Mulher e da Acção Social e da Saúde:

**Diploma Ministerial n.º 134/2010:**

Aprova o regime jurídico da assistência aos ex-militares desmobilizados e portadores de deficiência e dos familiares a seu cargo.

Ministério da Função Pública:

**Diploma Ministerial n.º 135/2010:**

Aprova o Quadro de Pessoal da Universidade Lúrio.

Conselho Constitucional:

**Acórdão n.º 5/CC/2010:**

Decide não declarar inconstitucional o n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL E DA SAÚDE

**Diploma Ministerial n.º 134/2010**

de 19 de Agosto

Havendo necessidade de materializar o disposto nos n.ºs 3.1 e 3.2 da Estratégia de Reinserção Social dos Desmobilizados dos Ex-Militares Desmobilizados e Portadores de Deficiência,

aprovada pela Resolução n.º 78/2008, de 30 de Dezembro, do Conselho de Ministros, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Saúde e Mulher e da Acção Social determinam:

Artigo 1.º É aprovado o regime jurídico da assistência aos ex-militares desmobilizados e portadores de deficiência e dos familiares a seu cargo.

Art. 2.º A assistência médica e medicamentosa aos ex-militares desmobilizados e portadores de deficiência é prestada pelo Serviço Nacional de Saúde e segue, com as necessárias adaptações, o regime jurídico constante do Regulamento da Assistência Médica e Medicamento dos Funcionários do Estado e familiares a seu cargo, aprovado pelo Decreto n.º 21/96, de 11 de Junho.

Art. 3 – 1. Consideram-se membros do agregado familiar dos ex-militares desmobilizados e portadores de deficiência, para efeitos do benefício da assistência médica e medicamentosa, os seguintes:

- O cônjuge desempregado ou não beneficiário de assistência médica e medicamentosa pelo seu próprio local de trabalho;
- Os filhos e enteados, menores de 18 anos ou, sendo estudantes do nível médio ou superior, até 22 ou 25 anos de idade, respectivamente, e os que sofram de incapacidade permanente para o trabalho;
- As enteadas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens, quando a sua manutenção esteja exclusivamente a cargo do ex-militar desmobilizado e portador de deficiência;
- Os ascendentes do casal absolutamente incapacitados de angariar o sustento, quando estejam exclusivamente a cargo do ex-militar desmobilizado e portador de deficiência.

2. Os familiares referidos no número anterior continuam a beneficiar de prestação da assistência médica e medicamentosa após a morte do ex-militar desmobilizado e portador de deficiência.

Art. 4 – 1. O direito à assistência médica e medicamentosa previsto no presente Diploma será prestado exclusivamente nas unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde e abrange os regimes de internamento e ambulatório.

2. O regime de internamento abrange a assistência médica, cirúrgica, medicamentosa e os exames complementares de diagnóstico terapêutica.

Art. 5 – 1. A assistência médica e medicamentosa para tratamento em regime ambulatorio será prestada com isenção total do preço do medicamento ou produto praticado na unidade sanitária ou farmácia do Estado.

2. Para usufruto dos benefícios previstos no número anterior, as receitas para o fornecimento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos devem ser prescritos por médicos e técnicos autorizados pelo Serviço Nacional de Saúde e aviados pelas farmácias do Estado.

Art. 6 – 1. Para o benefício das regalias constantes do presente Diploma, o ex-militar desmobilizado e portador de deficiência deve estar munido de cartão de assistência médica e medicamentosa e caderneta de receituário, a serem adquiridos junto do Ministério da Defesa Nacional.

2. O cartão de assistência médica e medicamentosa referido no número anterior deve ser actualizado de três em três anos ou sempre que haja alteração na situação do ex-militar desmobilizado e portador de deficiência ou de algum membro do seu agregado familiar.

3. Enquanto não for possível satisfazer o previsto no n.º 1 deste artigo, os ex-militares desmobilizados e portadores de deficiência beneficiarão de assistência médica e medicamentosa mediante apresentação de uma guia passada para este efeito pelo Ministério da Defesa Nacional.

Art. 7. As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação do presente Diploma serão esclarecidas, conforme o caso, pelos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde.

Art. 8. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, Janeiro de 2010. — O Ministro da Defesa Nacional, *Filipe Jacinto Nyussi*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Virgília dos Santos Matabele*. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

---



---

## MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Diploma Ministerial n.º 135/2010

de 19 de Agosto

Por ter sido publicado inexacto o Diploma Ministerial n.º 12/2010, de 20 de Janeiro, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 20 de Janeiro último volta a ser publicado na íntegra com a necessária rectificação.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal da Universidade Lúrio, criada pelo Decreto n.º 50/2006, de 26 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Universidade Lúrio, constante do mapa em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 31 de Julho de 2009. — A Ministra da Função Pública, *Vitória Dias Diogo*.

Quadro de pessoal central da Universidade Lúrio

Sector	Gabinete do Reitor	Setores							
		Gabinete Jurídico	Gabinete de Cooperação Relações Públicas	Gabinete de Planificação	Director de Administração e Finanças	Director de Recursos Humanos	Director Científica	Director de Património	Director de Serviços Académicos
<b>Funções/direcção/chefia e confiança:</b>									
Reitor .....	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Vice-Reitor .....	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i> .....	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Director de Faculdade .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Director Adjunto de Faculdade .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Assessor da reitoria .....	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Administrador de Campus .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Chefe do Departamento Central .....	2	2	3	2	3	3	2	3	2
Chefe do Laboratório .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Chefe de Secretaria central .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Secretario Particular .....	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Chefe de Biblioteca .....	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i> .....	9	2	3	2	3	3	2	3	2
<b>Carreiras de Regime Geral:</b>									
Especialista .....	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Técnico Superior de Administração Pública N1 .....	1	0	1	1	0	1	1	1	1
Técnico Superior N1 .....	2	5	5	5	5	5	4	6	6
Técnico Superior N2 .....	2	2	3	3	3	3	2	2	2
Técnico Prof. de Administração Pública .....	2	2	2	2	4	6	2	2	3
Técnico Profissional .....	2	2	2	2	5	5	5	5	4
Técnico .....	2	3	6	3	8	10	2	6	5
Assistente Técnico .....	3	3	5	2	3	2	2	3	2
Auxiliar administrativo .....	2	2	2	2	3	2	2	2	2
Agente de serviço .....	2	1	1	1	2	2	1	2	3
Operário .....	0	0	0	0	0	0	0	3	0
Auxiliar .....	1	1	1	1	1	2	1	1	2
<i>Subtotal</i> .....	19	21	28	22	34	38	22	33	31
<b>Carreiras de regime especial não diferenciadas:</b>									
Especialista Tecnologia/Infor/Com N1 .....	0	0	0	0	0	0	0	0	
Especialista Tecnologia/Infor/Com N2 .....	0	0	0	0	0	0	1	1	0
Técnico Superior Tecnologia/Infor/Com N1 .....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Técnico Superior Tecnologia/Infor/Com N2 .....	0	0	1	1	1	1	1	1	1

	Unidades Orgánicas							Total Geral
	Direcção de Serviços Sociais	Direcção de Serviços de Documentação	Direcção Pedagógica	Direcção de Ciências e Saúde	Direcção de Ciências e Agrárias	Engenharia e Ciências Naturais	Centro de Informática	
0	0	0	0	0	0	0	0	1
0	0	0	0	0	0	0	0	2
0	0	0	0	0	0	0	0	3
0	0	0	1	1	1	0	0	3
0	0	0	2	2	2	0	0	6
0	0	0	0	0	0	0	0	2
0	0	0	1	1	1	0	0	3
2	2	3	14	5	5	3	3	59
0	0	0	4	4	4	0	0	12
0	0	0	2	2	2	0	0	6
0	0	0	0	0	0	0	0	4
0	0	0	1	1	1	0	0	4
2	2	3	25	16	16	3	3	99
1	1	1	2	6	6	2	2	22
1	1	1	1	1	1	1	1	15
6	5	5	8	8	8	5	5	93
2	3	2	3	2	2	3	2	41
3	3	3	2	2	2	2	2	44
4	4	4	4	4	4	2	2	60
5	5	3	7	7	6	4	4	86
2	2	2	5	5	7	2	2	52
2	2	2	11	10	2	2	2	52
2	2	1	8	8	4	1	1	42
0	0	0	4	4	4	0	0	15
1	2	2	10	10	5	2	2	45
29	30	26	65	67	51	26	25	567
0	0	0	2	1	1	1	0	5
0	0	0	1	1	1	1	0	6
1	1	1	2	1	2	1	1	19
1	1	1	1	2	3	1	1	18

19 DE AGOSTO DE 2010

182 -- (3)

**Quadro de pessoal central da Universidade Lúrio**

Sectores	Gabinete do Rector								
		Gabinete Jurídico	Gabinete de Cooperação de Relações Públicas	Gabinete de Planificação	Director de Administração e Finanças	Director de Recursos Humanos	Director Científica	Director de Património	Director de Serviços Académicos
Téc. Prof. Tecnologias de Infor/Com .....	1	1	1	1	1	1	1	2	0
<i>Subtotal</i> .....	2	2	3	3	3	3	4	5	2
<b>Carreira de Investigação Científica</b>									
Investigador Coordenador .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investigador Principal .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investigador Auxiliar .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investigador Assistente .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investigador Estagiário .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i> .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Carreira de Docente Universitário</b>									
Professor Catedrático .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Professor Associado .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Professor Auxiliar .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i> .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Carreira de Assistente Universitário</b>									
Assistente .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Assistente Estagiário .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Subtotal</i> .....	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Total</i> .....	33	25	34	27	40	44	28	41	35

Direcção de Serviços Sociais	Unidades Orgânicas							Total Geral
	Direcção de Serviços de Documentação	Direcção Pedagógica	Direcção de Ciências e Saúde	Direcção de Ciências e Agrárias	Engenharia e Ciências Naturais	Centro de Informática	Centro de Cursos de Extensão e Pós-Graduação	
2	0	1	9	5	5	5	1	37
4	2	3	15	10	12	9	3	85
0	0	0	1	1	1	0	0	3
0	0	1	2	1	1	0	0	5
0	0	1	2	1	1	0	1	6
0	0	1	4	2	4	0	2	13
0	0	1	6	3	3	0	1	14
0	0	4	15	8	10	0	4	41
0	0	0	3	1	1	0	0	5
0	0	0	5	3	3	0	0	11
0	0	0	8	4	8	0	0	20
0	0	0	16	8	12	0	0	36
0	0	0	20	15	15	0	0	50
0	0	0	40	24	36	0	0	100
0	0	0	60	39	51	0	0	150
35	34	36	196	148	152	38	35	981

**CONSELHO CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 5/CC/2010**

de 22 de Julho

Processo n.º 2/CC/2010

*Acórdam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:***I****Relatório**

O Tribunal Administrativo remeteu ao Conselho Constitucional, em 30 de Junho de 2010, em cumprimento do disposto nos artigos 67, alínea a), e 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Acórdão n.º 36/2010, de 4 de Maio, proferido na sua Primeira Secção, referente aos autos do Processo n.º 299/2009 – 1.ª, no qual recusou a aplicação da norma contida no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro (Lei que cria os Tribunais de Trabalho), com fundamento no artigo 214 da Constituição da República, por considerar que a referida norma não só ofende a Constituição de 1990 como também a de 2004.

Na fundamentação da decisão de recusa da aplicação da norma em causa, o Tribunal Administrativo usou, em resumo, os seguintes argumentos:

- ANA ISABEL BRANDÃO FERNANDINHO requereu a suspensão de eficácia do acto administrativo da Ministra do Trabalho que “interdita, com efeitos imediatos, o exercício do direito ao trabalho”;
- Citada, a Ministra do Trabalho respondeu suscitando a questão prévia de incompetência do Tribunal Administrativo, com fundamento de que “... o acto administrativo requerido foi praticado no âmbito das decisões de autoridades administrativas e das relações laborais cuja competência é dos tribunais de trabalho”;
- De igual modo, no seu visto, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público suscitou a excepção de incompetência do Tribunal Administrativo, por entender que “o despacho em questão é uma decisão administrativa de domínio laboral, teve como fundamento um conflito laboral e, sendo nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, da competência dos Tribunais de Trabalho conhecer e julgar recursos interpostos das decisões de autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social...”;
- Relativamente à excepção de incompetência suscitada, o Tribunal Administrativo pronunciou-se nos seguintes termos: “A Ministra do Trabalho é titular do Ministério do Trabalho, que integra o Governo da República de Moçambique, portanto, órgão governamental e de âmbito central, nos termos do artigo 138 da Constituição da República”;
- E quanto ao despacho que interdita a requerente o exercício do direito ao trabalho, o Tribunal Administrativo considerou que “é um acto administrativo de uma entidade pública, revestida de autoridade pública, com poderes para conceder/autorizar o exercício do direito ao trabalho, portanto, está-se perante um acto administrativo definitivo e executório. Pois, trata-se de uma decisão com força obrigatória e dotada de exequibilidade sobre determinado assunto,

conforme dispõe a **alínea l)** do artigo 1 das normas de funcionamento dos serviços da administração pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro”;

- O Tribunal Administrativo entende, ainda, que “o n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, estabelece que o conhecimento e julgamento da matéria contravencional, no âmbito laboral, compete aos tribunais de trabalho e, o n.º 2 estabelece que os recursos das decisões das autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social é igualmente da competência dos tribunais de trabalho”;
- Contudo, o Tribunal Administrativo chama a atenção em relação ao preceituado no n.º 2 do artigo 228 da Constituição da República, que define o Tribunal Administrativo como órgão que controla a legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela administração pública e para o facto de que lhe é atribuída no artigo 230 da mesma Constituição, entre outras, a competência de:
  - a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
  - b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes.
- De igual modo, o Tribunal Administrativo observa que estes princípios vêm também consagrados na Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, a qual prevê que a jurisdição administrativa é exercida pelo Tribunal Administrativo (n.º 1 do artigo 1). E nos termos da alínea e) do artigo 29 da citada Lei, compete à Primeira Secção conhecer, entre outros, os pedidos de suspensão da eficácia dos actos administrativos, como é o caso do acto requerido;
- Assim, de acordo com a Constituição da República e da Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro, o julgamento da matéria constante do acto administrativo, cuja suspensão de eficácia a requerente pretende nos presentes autos, compete à Primeira Secção do Tribunal Administrativo;
- O Tribunal Administrativo invoca o artigo 173 da Constituição de 1990, que lhe atribuída a competência de julgar recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes, afirmando que, por força do artigo 200 da mesma Constituição, aquela norma devia prevalecer sobre as restantes normas do ordenamento jurídico nacional;
- Neste sentido, estava-se perante normas de cumprimento obrigatório a que o legislador ordinário, forçosamente, devia ter obedecido quando da regulamentação sobre a competência em matéria de recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas nos domínios laboral e da segurança social;
- Sendo assim, o legislador ordinário ao aprovar a norma do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, “sobrepôs-se, sobejamente, às normas constitucionais dos citados artigos 173 e 200”;

O Tribunal Administrativo conclui afirmando que o n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, não só ofende a Constituição da República em vigor na altura da sua publicação como também contraria o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 230 da Constituição vigente, constituindo, assim, fundamento de recusa da sua aplicação nos termos do artigo 214 da Constituição.

## II

### Fundamentação

O Tribunal Administrativo remeteu o Acórdão objecto dos presentes autos a este Conselho Constitucional, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 247 da Constituição, conjugado com o preceituado no artigo 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional).

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir da inconstitucionalidade suscitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição da República.

Não se verificam nulidades nem excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Tudo visto.

Cumpra apreciar e decidir.

Importa, começar por delimitar o objecto do pedido, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 48 e do artigo 52, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

O Tribunal Administrativo remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão em apreço, que recusou a aplicação da norma contida no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, com fundamento no artigo 214 da Constituição da República, por considerar que a mesma não só ofende a Constituição de 1990 como também a de 2004.

Ora, a questão colocada nos presentes autos já foi objecto de apreciação deste Conselho, pelo Acórdão n.º 4/CC/2010, de 7 de Maio, publicado no *Boletim da República* n.º 21, I Série, de 26

de Maio, de 2010. No referido Acórdão, o Conselho Constitucional não descortinou a existência de inconstitucionalidade na norma questionada.

No Acórdão em citação ficou vincado que “o n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, deve ser interpretado de forma a excluir-se qualquer sentido que possa retirar ao Tribunal Administrativo a competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 228, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 230, ambos da Constituição”.

Assim, pelos fundamentos aduzidos no citado Acórdão, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, conclui-se que a norma contida no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, não padece de inconstitucionalidade.

## III

### Decisão

Nestes termos e pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não declarar inconstitucional o n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, fixando-lhe o sentido mais conforme com a constituição, em observância do disposto na alínea b) do artigo 73 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, reiterando a jurisprudência do Acórdão n.º 4/CC/2010, de 7 de Maio.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 20 de Julho de 2010.

*Luís António Mondlane.*

*Domingos Hermínio Cintura*

*Orlando António da Graça.*

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*João André Ubisse Guenha.*

*Manuel Henrique Franque.*

*José Norberto Carrilho.*